

# PROJETO DE EXTENSÃO “ACESSO À JUSTIÇA E A UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA PELO IMPLEMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA” COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO PRESÍDIO REGIONAL DE SANTO ÂNGELO

*EXTENSION PROJECT “ACCESS TO JUSTICE AND A FAIR LEGAL ORDER FOR IMPLEMENTING THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON” AS NA INSTRUMENT FOR EFFECTIVENING LEGAL ASSISTANCE IN THE SANTO ANGEL REGIONAL PRISON*

Carolina Mroginski Bueno<sup>I</sup> 

Charlise Paula Colet Gimenez<sup>II</sup> 

<sup>I</sup> Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI, Santo Ângelo, RS, Brasil. Acadêmica do Curso de Direito. E-mail: carolina.cmb@hotmail.com

<sup>II</sup> Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI, Santo Ângelo, RS, Brasil. Doutora em Direito. Coordenadora do Curso de Direito. E-mail: charcoletgimenez@gmail.com

**Resumo:** O presente artigo procura aprimorar os estudos do direito ao acesso à justiça, a superlotação do sistema penitenciário brasileiro e os seus efeitos, o direito da assistência jurídica aos presos, e como é desenvolvido o projeto de extensão “Acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa pelo implemento da dignidade da pessoa humana” no Presídio Regional de Santo Ângelo. Utilizou-se o método de abordagem indutivo, e por meio de pesquisas bibliográficas, estudo de normas jurídicas, e os resultados do projeto, percebeu-se como a efetivação do direito ao acesso à justiça para a população carcerária, a partir das atividades realizadas pelas ações extensionistas, possibilitam a ampliação desse direito fundamental. Quando há o reconhecimento do preso como ser humano e ator social, é mais fácil de ocorrer a ressocialização, e dessa maneira, contribuir para a redução da violência do Brasil e para a concretização do objetivo da pena privativa de liberdade, a pena mais severa imposta pelo Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Assistência Jurídica. Sistema Penitenciário. Ressocialização.

**Abstract:** The article seeks to improve studies on the right to access to justice, the overcrowding of the Brazilian prison system and its effects, the right to legal assistance for prisoners, and how the extension project “Access to justice and a legal order is developed just for the implementation of the dignity of the human person” in the Regional Prison of Santo Ângelo. The method of inductive approach was used, and through bibliographic research, study of legal norms, and the results of the project, it was realized how the realization of the right to access to justice for the prison population is of paramount importance. When there is recognition of the prisoner as a human being and social actor, it is easier to re-socialize, and in this way, contribute to the reduction of violence in Brazil and to the realization of the objective of the deprivation of liberty penalty, that is, the penalty stricter rule imposed by the Democratic Rule of Law.

**Keywords:** Access to Justice. Legal Assistance. Penitentiary System. Resocialization.



DOI: <https://doi.org/10.31512/vivencias.v17i32.386>

Aprovado pela Resolução 2433/  
CUN/2018 do Prêmio Destaque  
Edição 2020.



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons  
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

## Introdução

O Brasil enfrenta uma grande crise no sistema penitenciário no que diz respeito a superlotação e os efeitos negativos gerados por essa. O número da população carcerária é praticamente o dobro das vagas espalhadas por todo o território brasileiro e disponibilizadas pelo Estado.

A superlotação gera múltiplos problemas, como exemplo, a falta do acesso adequado à saúde, alimentação, trabalho e assistência jurídica, direitos regulamentados pela Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal.

O acesso à justiça para tornar-se efetivo a todas as camadas da população brasileira passou por uma grande evolução até de fato ser o que é hoje. Inicialmente, a assistência jurídica era unicamente utilizada por quem possuía recursos financeiros para constituir um advogado e dessa maneira poder postular uma lesão ou uma ameaça ao seu direito.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth, em meados de 1965, iniciaram os estudos sobre o acesso à justiça, e a partir disso, surgiram as três ondas renovatórias do acesso à justiça. A primeira onda renovatória possui relação direta com o estudo do presente artigo, pois ela tinha preocupação em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos pobres.

Naquela época, surgiu o sistema chamado *judicare*. A Inglaterra foi a pioneira, e posteriormente foi adotado pela Áustria, Holanda, Alemanha Ocidental e França. Esse sistema permitia que o cidadão que comprovasse insuficiência de recursos financeiros escolhesse em uma lista de advogados, selecionados e pagos pelo Estado, para representá-lo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O Brasil, por sua vez, adotou o sistema *salaried staff model*, o qual será estudado posteriormente no presente artigo, juntamente com o papel da Defensoria Pública.

Levando em consideração o caos do sistema penitenciário brasileiro e o direito do acesso à justiça, surgiu o projeto de extensão denominado “Acesso à Justiça e a uma Ordem Jurídica Justa pelo Implemento da Dignidade da Pessoa Humana”. Possui como título de trabalho “A Concretização dos Direitos Humanos do Preso do Presídio Regional de Santo Ângelo”.

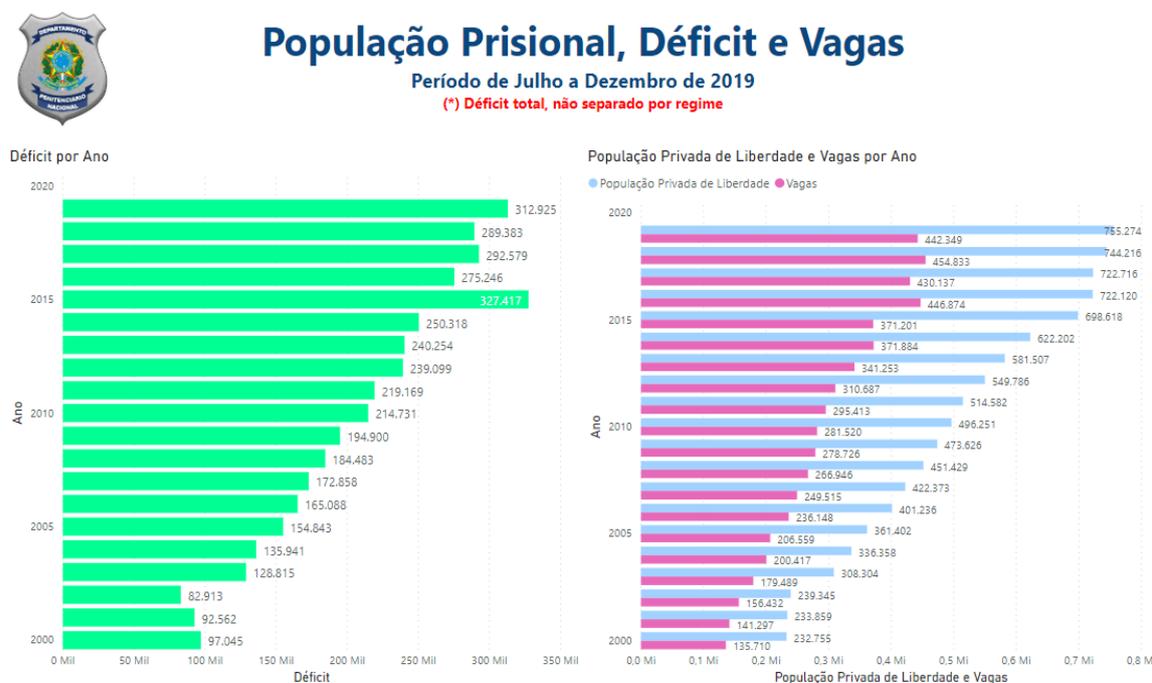
A finalidade dos projetos de extensão é atender e interagir com as demandas da comunidade. No projeto em questão, é atender especificamente a demanda do Presídio Regional de Santo Ângelo, e dessa forma também, contribuir para a vida acadêmica dos estudantes do Curso de Direito e para a comunidade santo-angelense. A assistência jurídica é prestada aos apenados que cumprem pena no referido presídio, de forma gratuita, e nas áreas cíveis, criminais e previdenciárias. Os atendimentos iniciaram em março de 2019 e até o presente momento foram atendidas 112 pessoas, entre homens e mulheres, de um total de 335 (dados de janeiro de 2020). Não somente pessoas foram atendidas, como seres humanos tiveram sua história conhecida e seus rostos vistos. É sobre isso que se trata o projeto aqui apresentado.

## O sistema penitenciário brasileiro

Para dar início ao presente trabalho cita-se a famosa frase de Nelson Mandela “Se quiseres conhecer a situação socioeconômica do país visite os porões de seus presídios”. O sistema penitenciário brasileiro é uma realidade perturbadora, que desafia a justiça criminal e os direitos garantidos pela Constituição Federal.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, realizado pelo INFOPEN (Sistema de informações estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro), no ano de 2019 o número de pessoas privadas de liberdade era de 755.274, sendo que o número de vagas naquele ano era de 442.349. Portanto, há um déficit de 312.925 vagas, e por isso, tanto se fala na superlotação prisional. Os dados podem ser vislumbrados na Figura 1, a qual contém um gráfico disponibilizado pelo site do INFOPEN.

Figura 1- População prisional, déficit e vagas



Fonte: INFOPEN, 2019.

Esses números colocam o Brasil como o terceiro país do mundo com a maior população carcerária, ficando atrás apenas para os Estados Unidos e a China (TEIXEIRA, 2019).

Ainda, há outros dados alarmantes, como exemplo, o número de 229.823 (30, 43% do total) presos provisórios, ou seja, aqueles que aguardam a condenação no seu processo. A preocupação com o número de presos provisórios vai ao encontro do número de processos criminais em tramitação no Brasil. O Conselho Nacional de Justiça publicou em 2019 o livro “Justiça em Números” o qual apresenta o número de 80 milhões de processos em tramitação, e desses, 9,1 milhões são apenas processos criminais.

São números muito altos e assustadores, e causam bastante preocupação na sociedade brasileira. Mas qual a repercussão desses números na prática? O grande déficit entre a população

carcerária e o número de vagas causa a superlotação. Os efeitos da superlotação vão de violações básicas de direitos humanos estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro até uma maior violência urbana.

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (ASSIS, 2007).

Segundo Drauzio Varella, em seu vídeo publicado no Youtube em 2019, “Os demagogos do sistema penitenciário” um dos efeitos da superlotação é a violência urbana. Isso porque, por conta do grande número de presos, os agentes penitenciários acabam por vezes perdendo o controle da cadeia, e da mesma forma, o Estado. Assim, o crime organizado assume o controle, e a consequência disso é uma grande violência urbana, a qual o Brasil vivencia todos os dias.

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal de 1988, do Pacto de São José da Costa Rica de 1969 e da Lei de Execução Penal de 1984 regulamenta quais são os direitos e os deveres do preso. A pena privativa de liberdade tem como objetivo fazer com que o apenado não cometa mais delitos e possibilitar a sua ressocialização na sociedade.

Ressocializar tem origem em sociedade e se refere no retorno do convívio social de um ex-presos. A pena (punição) tem o fim de reeducar o preso, no sentido de não vir mais a cometer delitos. A ressocialização, embasada na lei deveria produzir efeitos benéficos, para que o ex-presos venha a viver em sociedade e com isso tenhamos a diminuição nas taxas de reincidência. Neste interregno, temos que a ressocialização seria a real necessidade de promover ao delinquente condições mínimas para que ele se reestruturasse a fim de voltar ao convívio harmonioso comunitário e que não mais voltasse a cometer novos crimes (LEMES, 2017).

A Constituição Federal, em seu artigo quinto, rol dos direitos e garantias fundamentais, regulamenta no inciso III que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, e em seu inciso XLIX que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

O Pacto de São José da Costa Rica, o qual o Brasil ratificou em 1992, dispõe qual a finalidade da pena em seu artigo 5º, VI, “As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.” E o inciso II também do artigo 5º dispõe que “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.”

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, dispõe que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” Em seu Capítulo II dispõe que a assistência ao preso é dever do Estado e esse deve prevenir o crime e orientar o retorno da convivência em sociedade. E a assistência será de alimentação, higiene, vestuário, atendimento de saúde (médico, odontológico, farmacêutico), jurídica, educacional, social e religiosa.

Os direitos referidos nas legislações acima não estão sendo observados. Como por exemplo, o acesso à justiça, este analisado em dois casos. Primeiramente, quando se trata do atendimento dentro do presídio, esse com o intuito de o apenado saber qual a tramitação do seu processo e ter atualizações da sua carta-guia. Como a demanda é muito maior que o número de profissionais da Defensoria Pública (todos aqueles que não possuem advogado particular, são assistidos por ela), muitas vezes, o atendimento jurídico demora muito tempo, e em outras vezes, pode chegar a nem acontecer.

De acordo com a Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos, no ano de 2018, no Brasil havia apenas 5.935 defensores. Seria necessário mais que o dobro para oferecer um serviço rápido e da qualidade para toda a população brasileira (FRANCO, 2018).

O segundo caso é em relação aos presos provisórios e a demora da condenação dos processos criminais. De acordo com o relatório do CNJ, o tempo que a Justiça Estadual leva para proferir uma sentença em primeira instância é de 4 anos e 4 meses (BRETAS, 2016).

O Subcoordenador do Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, Leonardo Rosa, no documentário “A superlotação nos presídios: violência encarcerada” de 2019 no canal do Youtube Jornal O Globo comenta sobre a atuação da Defensoria Pública nos presídios. Ele relata que no início da sua carreira, no presídio que trabalha atualmente, havia o número de três defensores públicos para atender 900 presos. E atualmente, cada defensor público atende entre 1.100 e 1.300 presos.

No mesmo documentário ainda, é mencionado pelo Subcoordenador de Defesa Criminal da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, Ricardo André de Souza, que ocorreu o aumento unicamente na população carcerária, mas que o número de agentes penitenciários, defensores públicos, juízes e promotores continuou o mesmo, havendo assim, um grande déficit de profissionais.

Levando em conta as questões supramencionadas, percebe-se o quão difícil é de fato cumprir com a finalidade da pena privativa de liberdade e ressocializar o preso. Um grande instrumento para contribuir na cidadania do apenado e por consequência na sua ressocialização é o direito que está previsto no inciso III do artigo 11 da Lei de Execução Penal, qual seja, a assistência jurídica.

## **O Direito do acesso à justiça no Brasil**

O acesso efetivo à justiça passou por três grandes ondas renovatórias, estudadas pelos autores Mauro Cappelletti e Bryan Garth, no livro “acesso à justiça” de 1988. A primeira onda ocorreu em meados de 1965 e concentra-se na assistência jurídica aos pobres. A segunda onda, por volta de 1980, referia-se à representação jurídica dos direitos difusos, como por exemplo, o direito ao meio ambiente. E a terceira onda, ainda não superada, chamada de “ênfase de acesso à justiça”, pelos autores, busca reformar o poder judiciário para a maior efetividade na resolução dos conflitos.

O Brasil adotou o modelo *salaried staff model* (traduzido para o português como modelo de pessoal assalariado) para dispor sobre a assistência jurídica. Esse dispõe que é de competência da Defensoria Pública assegurar o direito do acesso à justiça aos que comprovarem ser insuficientes financeiramente.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Afirma-se que a instituição da Defensoria Pública e a garantia constitucional da assistência jurídica integral e gratuita encontram fundamento na primeira onda renovatória de Cappelletti e Garth, visto que ambas, têm preocupação em prestar essa assistência aos pobres (LENZA, 2018, p. 1068).

Para a autora Ana Paula Barcellos, o acesso à justiça é elemento instrumental que integra os elementos da concretização do mínimo existencial, e em consequência, o princípio da dignidade humana. (LENZA, 2018, p. 1069).

O princípio da dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, regulamentado pelo inciso III, do artigo 1º da Constituição Federal, é representado pelo mínimo existencial. Esse sendo o conjunto de direitos básicos que um indivíduo necessita para sobreviver. Barcellos, em sua dissertação de mestrado, apresenta uma proposta de concretização do mínimo existencial, com quatro elementos, sendo três materiais e um instrumental. Os três materiais são a educação, saúde e assistência. E o elemento instrumental é o acesso à justiça, destaca-se o papel da Defensoria Pública para a concretização do mesmo (LENZA, 2018, p. 1069).

Em âmbito constitucional, o direito do acesso à justiça está fundamentado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, e ele dispõe sobre o direito que o cidadão tem de ir até o órgão competente do Poder Judiciário e postular uma lesão ou uma ameaça ao seu direito.

Em se tratando de sistema penitenciário, os artigos 15 e 16 da Lei de Execução Penal são os regulamentadores da assistência jurídica. O artigo 15 dispõe que aos presos e aos internados que comprovarem não ter condições financeiras para constituir um advogado particular, será assegurada a assistência jurídica. O artigo 16, por sua vez, dispõe que as Unidades Federativas do Brasil deverão possuir Defensoria Pública dentro e fora do sistema prisional para garantir a assistência jurídica, integral e gratuita.

Segundo o autor Rodrigo Prado, esses artigos decorrem do princípio da jurisdicionalidade dos atos referentes ao processo de execução penal, e tem como objetivo assegurar as garantias fundamentais previstas no art. 5º da Constituição Federal, quais sejam o direito do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, imparcialidade do juiz, devido processo legal, direito à produção de provas no curso do procedimento, direito de petição, e autodefesa” (PRADO, 2017).

Portanto, percebe-se uma falha do Estado em se tratando de prestar a assistência jurídica dentro dos sistemas penitenciários. Seria necessário a criação de políticas públicas para criar Núcleos Jurídicos com profissionais capacitados para tal atuação, como também um maior

incentivo do Estado para as universidades públicas e privadas se envolverem nesse cenário, e dessa forma colaborar não só com o maior conhecimento por parte dos acadêmicos, como também contribuir com a sociedade. Quanto mais o Estado se dedicar em resolver os problemas penitenciários, mais serão os reflexos positivos na sociedade. Porém, os reflexos do Brasil têm sido unicamente negativos. De acordo com o Atlas da Violência de 2018, ele está entre os dez países mais violentos do mundo, ficando atrás até da Europa.

### **Projeto de extensão e resultados**

Considerando que a assistência jurídica é um direito do preso e contribui para a sua ressocialização, o curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – campus de Santo Ângelo teve a iniciativa juntamente com o Presídio Regional de Santo Ângelo de desenvolver um projeto de extensão que pudesse contribuir tanto para a vida acadêmica e profissional dos alunos da graduação, como também para a sociedade como um todo. Visto que, se o preso após terminar de cumprir sua pena, não voltar a cometer delitos, a sociedade estará um passo mais longe da violência.

No início do ano de 2019 foi firmado o acordo de cooperação entre a URI e o Presídio de Santo Ângelo, tendo como principais objetivos: a) consulta jurídica gratuita aos apenados que cumprem regime fechado no Presídio Regional de Santo Ângelo; b) promover o acesso a uma ordem jurídica justa e efetivar a cidadania para que cada pessoa possa viver com dignidade, dessa maneira, impulsionando o desenvolvimento regional, num viés transformador; c) atender a população carcerária nas áreas cíveis, criminais e previdenciárias; d) demonstrar a função social e o papel do operador do Direito na sociedade.

O Presídio Regional de Santo Ângelo, administrado por Maria Carolina Guites Jagielski, possui um número de 335 presos para uma capacidade de engenharia de 167 pessoas, sendo esses dados referentes a janeiro de 2020 (SUSEPE, 2020). Para a demanda jurídica, há uma técnica-advogada concursada pela SUSEPE para tratar de questões como progressão de regime, liberdade condicional, comutação, indulto, entre outras. Alguns apenados possuem advogado particular constituído, mas a maioria é assistida pela Defensoria Pública.

Com um grande número de apenados, há também uma grande demanda no que diz respeito à alimentação, saúde, vestuário, ensino, trabalho e assistência jurídica. Em se tratando da última, por vezes, não é possível atender e resolver as dúvidas de todos em um tempo razoável, o que muitas vezes gera uma revolta no preso, tornando mais difícil o seu convívio e a sua ressocialização.

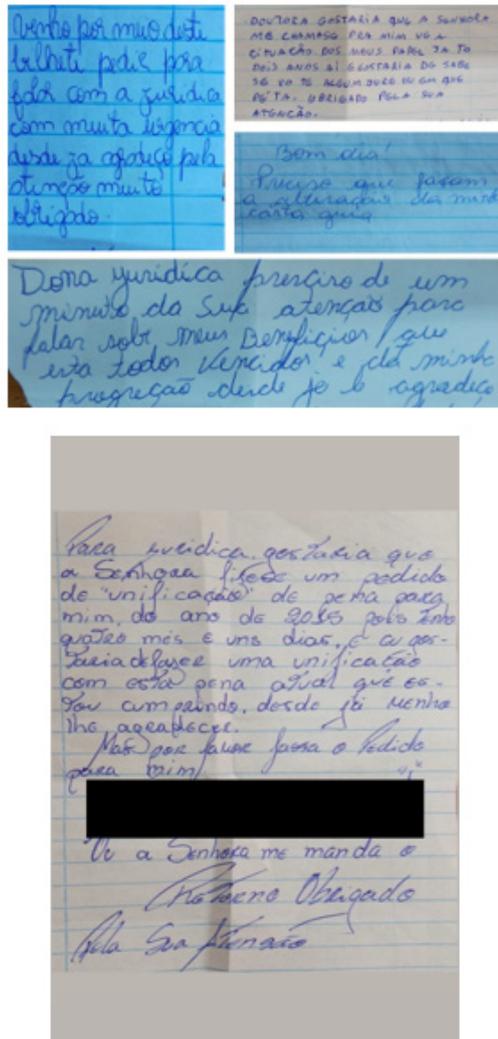
O projeto busca suprir essa falta da assistência jurídica e possibilitar aos apenados uma consulta jurídica gratuita nas áreas cíveis, criminais e previdenciárias. O objetivo do projeto não é de se constituir como advogado, mas apenas prestar um esclarecimento, uma consulta ao processo, uma cópia da carta-guia, por vezes. Objetiva, principalmente, dar visibilidade a um grupo de pessoas que se encontra esquecido e colocado à margem.

Os atendimentos iniciaram em março de 2019 e assim prosseguiram no decorrer de todo o ano, sendo possível atender o número de 112 pessoas, sendo 100 homens e 12 mulheres, de um total de 330 na época do encerramento do segundo semestre de 2019. Ainda, delimitando por área de atendimento, foram oito atendimentos só na área cível, seis apenas na área previdenciária, 87 unicamente na área penal, e 11 de forma mista. Todos os atendimentos foram encerrados e arquivados em uma pasta específica do projeto.

No ano de 2020, não foi possível continuar com os atendimentos de forma presencial por conta da pandemia da Covid-19. Foi tentado realizar consultas de forma online, porém os apenados não quiseram, pois seria necessário que ficasse um agente penitenciário na sala, e dessa forma, eles não se sentiriam confortáveis para conversar sobre o seu processo.

Os atendimentos ocorriam todas as terças-feiras de manhã, no período das 9h às 11h, em uma sala específica para atendimentos no presídio, sendo contemplado por uma professora/advogada, alunos envolvidos no projeto e o apenado. As solicitações dos atendimentos ocorriam por meio de bilhetes (Figura 2) deixado na sala dos atendimentos ou por pedidos repassados aos agentes penitenciários.

Figuras 2- Solicitações de atendimento jurídico por intermédio de bilhetes



Na consulta jurídica, era preenchida uma ficha de dados como nome, CPF, número do processo, cidade onde ocorreu o fato crime, quanto tempo estava cumprindo pena e qual era sua dúvida. Era recolhida também uma assinatura em uma procuração específica para consulta ao processo.

Durante a semana, a turma de Estágio de Prática Jurídica IV do Curso de Graduação em Direito, ministrada pela professora Charlise Gimenez, realizava as pesquisas e confeccionava um relatório, o qual era entregue na semana seguinte ao apenado, e esclarecida mais alguma dúvida, se necessário. Ocorriam em torno de oito novos atendimentos por semana.

A área com maior demanda é a penal. Foram resolvidas questões de progressão de regime, atualização da carta-guia, da não alteração da data-base quando da unificação das penas (de acordo com o novo entendimento do STJ), desarquivamento de processos, liberdade condicional vencida. Também foram solucionadas dúvidas quanto à comutação e indulto.

Já na área cível, houve resoluções de regulamentação de guarda/visitas/alimentos, transferência de carro, separação de bens. Foi ajuizada também uma ação para fornecimento de medicamentos, mas como era necessário constituir-se como advogado, o atendimento foi passado para o Núcleo de Práticas Jurídicas.

Por fim, a área previdenciária é a menos procurada. Mas, mesmo assim, foram resolvidas questões referentes ao auxílio-reclusão, aposentadoria e benefício por doença. Ainda, a maioria dos atendimentos era apenas um pedido para consultar o processo e saber qual era sua situação ou uma cópia da carta-guia atualizada.

Nota-se a grande relevância do projeto para a comunidade e para os apenados. O objetivo é prosseguir com os atendimentos assim que for possível e permitido pela Organização Mundial da Saúde, suprimindo toda a demanda jurídica do presídio regional de Santo Ângelo. E posteriormente, se possível, estender os atendimentos ao Albergue Estadual desta cidade.

## **Conclusão**

O presente projeto teve como escopo apresentar qual o papel e os resultados do projeto de extensão “Acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa pelo implemento da dignidade da pessoa humana”, firmado entre a Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – campus de Santo Ângelo e o Presídio Regional de Santo Ângelo.

Inicialmente, fez-se necessário analisar qual o significado do direito do acesso à justiça e como ele pode e deve ser aplicado dentro dos sistemas penitenciários. O acesso à justiça passou por uma grande evolução, ou especificadamente, três ondas renovatórias (estudadas por Cappelletti e Garth) para que fosse possível alcançar todas as pessoas.

As ondas renovatórias começaram com a preocupação em prestar assistência jurídica aos hipossuficientes financeiramente, passando pela preocupação da representação dos direitos difusos no processo civil, até chegar a terceira onda, ainda não superada, que busca novos métodos mais fáceis e rápidos de resolver os conflitos que chegam todos os dias ao judiciário.

Notou-se que a primeira onda de 1965 é o fundamento do que é reconhecido hoje no Brasil como sistema jurídico, qual seja, o sistema *salaried staff model*. Esse incumbe a Defensoria Pública como a garantidora do acesso à justiça pelos mais pobres. Ainda, em se tratando dessa instituição, percebe-se o grande déficit de profissionais, o que prejudica em muito, a atuação do seu trabalho.

Foram mencionadas as normas jurídicas que regulamentam os direitos dos presos, e notou-se que o fenômeno da superlotação acaba por violar esses direitos. E que a violação desses direitos acaba dificultando a ressocialização do apenado, que é o objetivo da pena privativa de liberdade do Estado Democrática de Direito.

Considerando os problemas da assistência jurídica no Brasil, e que essa é de fato um direito do preso, e que também contribui na sua ressocialização, e assim, auxilia na redução da violência da sociedade brasileira, surgiu o projeto de extensão denominado de “Acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa pelo implemento da dignidade da pessoa humana”.

O projeto iniciou em março de 2019, e ofereceu atendimentos gratuitos aos apenados que cumprem pena do Presídio Regional de Santo Ângelo, nas áreas cíveis, previdenciárias e criminais. Foi possível até o momento o atendimento de 112 apenados, entre homens e mulheres, de um total de 335 pessoas. O objetivo do projeto, é retornar os atendimentos, assim que possível, e atender toda a demanda do Presídio, e posteriormente, estender os atendimentos ao Albergue Estadual de Santo Ângelo.

A diretora do Presídio, Maria Carolina Guites Jagielski, em entrevista para o Jornal online Rádio Cidade de Santo Ângelo, em abril de 2019, referiu a sua satisfação com a realização do projeto. Em suas palavras,

Tenho observado que as demandas jurídicas estão sendo atendidas em sua quase totalidade, sendo que quanto mais o preso vem sendo respeitado em seus direitos, mais demonstra tranquilidade no cumprimento de sua pena. O Presídio Regional de Santo Ângelo, através de sua Administração sinaliza de forma positiva a realização do projeto, pois fica claro que, dignificando os apenados dentro da prisão, fica mais possível que os mesmos se humanizem e se recuperem de suas práticas delituosas (RÁDIO CIDADE, 2019).

Ainda, em se tratando de âmbito acadêmico, pode-se afirmar a grande valia do projeto tanto profissionalmente como pessoalmente. A URI de Santo Ângelo sempre buscou ensinar o acadêmico tratar das questões da comunidade com um olhar mais humanizado. E no projeto, não foi diferente.

Foi possível aprender como funciona o atendimento ao público, e dessa forma, desenvolver as habilidades da escuta, fala, e da compreensão; aprender como é prática do direito penal e do processo penal; conhecer melhor algumas carreiras, como a advocacia, dos agentes penitenciários, da defensoria pública, dos juízes criminais, do delegado de polícia; aprender a confeccionar relatórios e peças processuais; como funciona o andamento de processos físicos e eletrônicos; pesquisas no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como consultar o processo, a carta-guia, e as jurisprudências.

Foi possível também desenvolver a prática da leitura e da escrita através dos resumos expandidos, artigos, e relatórios produzidos, apresentados e publicados. Assim como conhecer

novas universidades, como a de Passo Fundo, o que foi possibilitado a partir de uma apresentação de trabalho na mesma. E também, executar o papel do operador do Direito ainda durante a faculdade, e dessa maneira contribuir para o desenvolvimento da cidadania de cada apenado do Presídio Regional de Santo Ângelo.

## Referências

- ASSIS, R. D. **A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidadeatual.shtml>. Acesso em: 1 ago. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.
- BRETAS, V. Quanto tempo a Justiça do Brasil leva para julgar um processo? **Exame**, 2016. Disponível em: <https://exame.com/brasil/quanto-tempo-a-justica-do-brasil-leva-para-julgar-um-processo/#:~:text=S%C3%A3o%20Paulo%20%E2%80%93%20Em%20m%C3%A9dia%20a,tribunais%20de%20todo%20o%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 3 ago. 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Brasília: CNJ, 2019.
- FRANCO, N. Brasil tem déficit de 6 mil defensoras e defensores públicos estaduais. **Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul**, 2018. Disponível em: <http://www.defensoria.ms.gov.br/imprensa/noticias/919-brasil-tem-deficit-de-6-mil-defensoras-e-defensores-publicos-estaduais>. Acesso em: 08 ago. 2020.
- JORNAL GLOBO. A superlotação nos presídios: violência encarcerada, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=W0YjKTKQMgQ>. Acesso em: 02 ago. 2020.
- IPEA. **Atlas da Violência**, 2018. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf). Acesso em: 7 ago. 2020.
- LEMES, T. M. A. L. A falaciosa ressocialização de presos no Brasil. **Âmbito jurídico: o seu portal jurídico da internet**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-falaciosa-ressocializacao-de-presos-no-brasil>. Acesso em: 08 ago. 2020.
- LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- NFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/w?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 15 jul. 2020.

---

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PRADO, R. A assistência ao preso e ao egresso na Execução Penal. **Canal Ciências Criminais**, 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/assistencia-ao-presos>. Acesso em: 05 ago. 2020.

RADIO CIDADE. **Núcleo de Prática Jurídica da URI inicia atendimentos no Presídio de Santo Ângelo**, 2019. Disponível: <https://www.radiocidadesa.com.br/nucleo-de-pratica-juridica-da-uri-inicia-atendimentos-no-presidio-de-santo-angelo>. Acesso em: 07 ago. 2020.

SUSEPE. **Presídio Regional de Santo Ângelo**, 2020. Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=10&cod\\_conteudo=59](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=10&cod_conteudo=59). Acesso em: 06 ago. 2020.

TEIXEIRA, J. C. País tem superlotação e falta de controle dos presídios. **Senado Federal**, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>. Acesso em: 01 ago. 2020.

VARELLA, D. **Os demagogos do sistema penitenciário**. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wDcu4HUGVz0>. Acesso em: 02 ago. 2020.